



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

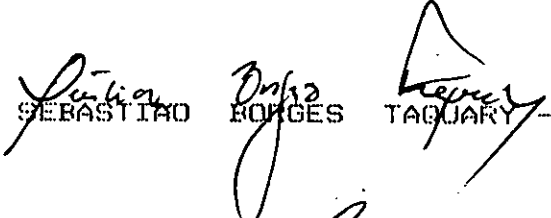
Processo nº 11074.000090/92-19
Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nº: 93.803
Recorrente: PEDRO MONTEIRO LOPES
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

D I L I G E N C I A Nº 203-00.260

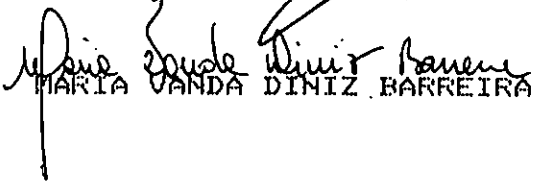
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MONTEIRO LOPES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Represen-
te da Fazenda Nacio-
nal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11074.000090/92-19

Recurso nº: 93.803

Diligência nº: 203-00.260

Recorrente : PEDRO MONTEIRO LOPES

R E L A T O R I O

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/14, pelo qual se lhe aplicou a multa prevista pela não-apresentação da Declaração de Contribuições Federais - DCTF.

Esta autuação é consequência da exigência relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica pela equiparação da pessoa física do Contribuinte à pessoa Jurídica, conforme prescreve o Regulamento do Imposto de Renda.

Na tempestiva Impugnação de fls. 19/21, o Contribuinte argúi que a multa imposta é considerada para todos os efeitos como infração menor, subsumindo-se, dessa forma, na infração maior, ou seja, a falta de pagamento do correspondente tributo, e que, em sendo o presente processo decorrente daquele que se refere ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, torna-se imperativo que a exigência tributária relativa à não-entrega das DCTFs seja suspensa, aguardando-se a decisão do processo-matriz.

A Informação Fiscal de fls. 25 diz ao seu final:

"... em virtude de o presente processo ser reflexo do processo principal já mencionado, e reconhecendo ainda a necessidade de se dar a este processo a mesma decisão que a autoridade julgadora vier a estabelecer para o principal, juntamos cópia da "Informação Fiscal", prestada neste último, na qual propomos a manutenção integral do Auto de Infração e do correspondente crédito tributário legalmente constituído, ressalvado o fato de que tal crédito está com sua exigibilidade suspensa até decisão final no Mandado de Segurança impetrado pelo impugnante, conforme despacho proferido pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Justiça Federal de Uruguaiana-RS".

A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 44/46) procedente a ação fiscal ao fundamento a seguir resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11074.000090/92-19

Diligência nº: 203-00.260

a) que a ação fiscal de que trata este processo decorre daquela incerta no processo-matriz nº 11074.000085/92-71;

b) que o processo reflexivo deve guardar total harmonia com a decisão de causa e efeito entre ambos;

c) que a decisão prolatada no processo principal considerou aquela ação fiscal precedente;

d) que a apresentação da DCTF constitui obrigação acessória definida no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e que sua não-apresentação traz a reboque as penalidades discriminadas na legislação que sucedeu o dispositivo mencionado;

e) que o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 sentencia que a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha omitido;

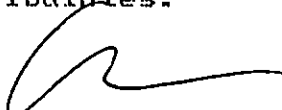
f) que, uma vez já conhecida a decisão pertencente ao processo principal, assoma-se como irrelevante a questão da submissão do processo reflexo à decisão proferida no processo-matriz; e

g) que a autoridade julgadora administrativa é incompetente para dizer da inconstitucionalidade e da inconsistência lógica dos dispositivos legais.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 52, alegando que, pelo princípio de causa e efeito, deve o processo reflexivo guardar harmonia com a decisão prolatada no processo principal, devendo assim ficar suspenso até que se decida a questão do processo-matriz.

O Recorrente juntou (fls. 53/68) cópia do Recurso referente à exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074.000090/92-19

Diligência nº: 203-00.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

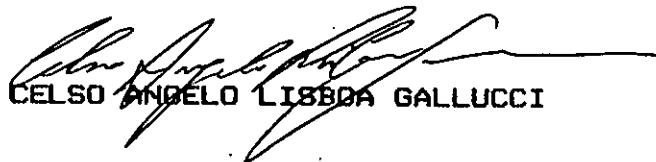
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento é consequência do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica lavrado em razão da equiparação da pessoa física do Contribuinte a pessoa jurídica, para efeito da tributação relativa ao Imposto de Renda.

Houve, segundo o Auto de Infração de fls. 13/14, omissão da apresentação das DCTFs mensais, justamente porque o Recorrente passou a ser tributado como pessoa jurídica. Assim, a multa exigida pela não-apresentação das DCTFs mensais, na espécie em julgamento, segue, necessariamente, a sorte do lançamento referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, pelo que entendo que se deva trazer aos autos a cópia do acórdão relativo àquela exigência.

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência para que tal juntada seja providenciada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.



CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI